



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 607474 - RS (2020/0212276-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : RAFAEL LEITE CORREA DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL LEITE CORRÊA DA SILVA - RS113680
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : THIELER MENDES DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA DELITIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. SUPRESSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. O *habeas corpus* não é a via adequada para discussão de acerca da autoria do crime de tráfico, questão esta que demanda exame fático-probatório, incompatível com a via estreita do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

4. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos

extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pela natureza e quantidade da droga apreendida – aproximadamente 3kg de *crack* – o que, somado ao fato do acusado responder outros processos pela prática dos delitos de tráfico de entorpecentes e roubo, revela risco ao meio social e a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

7. O pedido de liberdade em razão da pandemia da COVID-19 não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que obsta o seu exame por este Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância. Precedente.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de outubro de 2020.

Joel Ilan Paciornik
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 607474 - RS (2020/0212276-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : RAFAEL LEITE CORREA DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL LEITE CORRÊA DA SILVA - RS113680
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : THIELER MENDES DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA DELITIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. SUPRESSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. O *habeas corpus* não é a via adequada para discussão de acerca da autoria do crime de tráfico, questão esta que demanda exame fático-probatório, incompatível com a via estreita do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

4. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos

extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pela natureza e quantidade da droga apreendida – aproximadamente 3kg de *crack* – o que, somado ao fato do acusado responder outros processos pela prática dos delitos de tráfico de entorpecentes e roubo, revela risco ao meio social e a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

7. O pedido de liberdade em razão da pandemia da COVID-19 não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que obsta o seu exame por este Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância. Precedente.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de THIELER MENDES DA SILVA, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL no julgamento do HC n. 0061091-86.2020.821.7000.

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 8/4/2020 por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de entorpecentes). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO. Apesar de ser tecnicamente primário, as circunstâncias do caso concreto demonstram a probabilidade de o paciente, sendo solto, voltar a traficar, o que fundamenta a segregação excepcional na garantia de ordem pública. PREVALÊNCIA DO DIREITO PÚBLICO SOBRE O DIREITO INDIVIDUAL. A necessidade de resguardar a segurança coletiva se sobrepõe à presunção de inocência e ao devido processo legal, que não são violados pela prisão preventiva. PREDICADOS PESSOAIS. INSUFICIÊNCIA PARA ENSEJAR SOLTURA. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME (fl. 17).

No presente *mandamus*, alega que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, uma vez que pautado exclusivamente na gravidade abstrata do delito.

Nega envolvimento na prática delitiva, afirma que era apenas passageiro do

veículo no qual o entorpecente foi apreendido. Ressalta as condições pessoais favoráveis do paciente e invoca a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, de 18/3/2020.

Sustenta ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Aponta suficiência da aplicação de medidas alternativas ao cárcere.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura, ainda que mediante aplicação de medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do CPP.

A liminar foi indeferida às fls. 335/336. Informações prestadas às fls. 342/345 e 350/372. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* em parecer acostado às fls. 374/377.

É o relatório.

VOTO

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se, na presente impetração, a revogação da custódia cautelar imposta ao paciente.

Inicialmente, é certo que o Magistrado de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, entendeu, com base nos elementos de prova disponíveis, estarem demonstrados indícios mínimos de autoria e prova da materialidade delitiva.

Nesse contexto, é inadmissível o enfrentamento da alegação de negativa de autoria/participação no delito na via estreita do *habeas corpus*, ante a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa. Cito precedentes:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.
INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO
DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE
DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR
A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO
ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO
CONHECIDO.

[...]

4. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

[...]

8. Habeas corpus não conhecido (HC 546.791/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/3/2020).

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REAVALIAR O CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. ARTS. 282, § 4.º, E 312, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONFIGURAÇÃO DA CAUTELARIDADE INDISPENSÁVEL À DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE PONTO, ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e participação nos delitos apurados, inevitavelmente, acarretaria indevida incursão no acervo fático-probatório - o que não é cabível no remédio heróico, devido ao seu rito célere e de cognição sumária.

[...]

5. Pedido parcialmente conhecido e, nesse ponto, ordem de habeas corpus denegada (HC 541.385/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 21/2/2020).

Quanto à custódia cautelar, o Juízo de primeiro grau, ao homologar a prisão em flagrante do paciente, decretou a prisão preventiva nos seguintes termos:

Debruçando-me agora sobre o caso concreto, verifico ser necessária a conversão da prisão em flagrante em preventiva, para a indispensável garantia da ordem pública. A existência material do delito e os suficientes indícios de autoria previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal com condição para custódia cautelar estão bem demonstrados pelos depoimentos que constam no APF, sobretudo pelas circunstâncias em que a droga apreendida aos quilos foi encontrada – no meio de uma rodovia após ter sido avistado seu descarte pela janela do veículo em que estavam os suspeitos -, bem como pela desobediência dos acusados em pararem o automóvel em que estavam após ordem policial para fazê-lo, inaugurando perigosa perseguição que se estendeu por 32 km, tudo a apontar risco à ordem pública e liberdade dos acusados.

Convém destacar que, a respeito ainda dos indícios de autoria, embora não se possa precisar qual é a participação de cada um dos flagrados na conduta que lhes é atribuída, é certo que neste momento não se exige comprovação robusta de sua responsabilidade por

eventual ilícito penal praticado, consoante o disposto no mencionado dispositivo legal. Por outro lado, sabe-se que nos delitos praticados em concurso não se demanda seja a ação de cada um dos imputados descrita às minúcias para que a efetividade da aplicação da lei penal seja resguardada, senão suficientes liames entre sua conduta e a engenharia criminosa.

No caso, tem-se elementos de informação dando conta de que os três flagrados estavam no interior do veículo Siena cujo condutor desrespeitou ordem de parada da Polícia Rodoviária Federal, dando início à perseguição cinematográfica que se estendeu por dezenas de quilômetros no meio da madrugada. **Tem-se ainda depoimentos afirmando que os três quilos de crack apreendidos foram arremessados do interior de tal automóvel, inexistindo relato de que algum dos caronas teria feito sinal de rendição ou buscando socorro.** Tampouco relataram as testemunhas terem quaisquer dos presos se mostrado coagidos a permanecerem em tal veículo durante a perseguição, ou mesmo surpresos com a apreensão da droga. Por todas essas razões, reputo suficientes os indícios de autoria de que os três suspeitos praticavam em conjunto os delitos que lhe são imputados.

Quanto aos princípios que norteiam a medida constritiva – adequação e necessidade – tratando-se de crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico de drogas, de posse irregular de munições de calibres distintos, a incluir munição de calibre restrito, cujas penas máximas ultrapassam em muito aquela referida no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, não há dúvida quanto ao preenchimento dos requisitos previstos neste dispositivo. Considere-se ainda a impossibilidade de se acautelar a ordem e o resultado útil do processo através de outras medidas cautelares, ante o fato de que todas elas lhe permitem em maior ou menor extensão seja seu direito de ir e vir exercido. De tal modo, sua concessão poria em severo e concreto risco tais valores na medida em que o fato, da forma como praticado segundo a imputação, expõe a coletividade à subversão e à insegurança, mormente neste momento, seguinte à sua realização.

A isso se soma a necessidade de se preservar a ordem pública, profundamente abalada pela prática do ilícito sob referência nesta pequena comunidade, na qual muitos de seus membros veem na escalada da criminalidade e do lucro fácil a esta associado uma oportunidade para prontamente driblarem a crise econômica que há anos afeta o setor agropecuário assentado na criação de gado, seu principal motor. Caso não seja prevenida a prática de novos delitos, impondo-se com imediatidade e rigor um freio na violência que amedronta e minguia cidadãos e investimentos, deixa o Estado de demover o desonesto intento criminoso, mantendo-se os delitos como alternativa à escassez na exata medida em que a marginalidade os apresenta.

Faz-se imperioso ainda se preservar a futura

instrução criminal, eis que os atos investigativos sequer se desenvolveram. Ao se admitir a pronta soltura do flagrado, estar-se-ia desperdiçando a oportunidade de não apenas se desvendar a existência do crime e da autoria que neste momento ardem em seu prejuízo. Não só isso: deixar-se-ia de coibir outros crimes, pois o desfazimento de provas e a alteração do modo de execução do delito antes de o sistema jurídico penal os conhecer encerraria tão somente na imposição aos criminosos de maior sofisticação em sua prática, dificultando-se ainda mais a persecução criminal e aumentando-se gradativamente o senso de impunidade (fls. 252/254).

A segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal de origem nos seguintes termos:

Assim, tenho que as circunstâncias do caso concreto, que refogem à gravidade inerente ao tipo penal em abstrato, justificam o receio de que o paciente não seja iniciante no universo da traficância –considerando o transporte de expressiva quantidade de crack, que não seria confiada a traficante iniciante, tampouco eventual -, de modo que sendo solto, e encontrando os mesmos estímulos que o levou à referida prática ilícita, desta não irá se afastar.

Verifico, ademais, que a denúncia já foi oferecida.

Além disso, verifica que o paciente, embora tecnicamente primário, responde a outros processos criminais praticados antes do presente, um por tráfico de drogas e outro por roubo majorado, o que evidencia a reiteração criminosa a ensejar também, para garantia da ordem pública, a manutenção da segregação.

Por decorrência lógica, sendo o tráfico um crime grave, de notória nocividade ao bem-estar social, a hipótese legal da garantia da ordem pública, para evitar reiteração delitiva, fundamenta validamente o decreto excepcional, não se mostrando adequado aplicar, no caso concreto, qualquer medida alternativa ao cárcere.

Não há violação ao princípio da presunção de inocência, embora este, assim como o princípio do devido processo legal, seja mitigado pelo decreto preventivo –o qual é, por isso mesmo, medida excepcional. O que há é a conhecida prevalência do direito público sobre o direito individual, em que a necessidade de resguardar a segurança coletiva se sobrepõe à presunção de que o paciente é inocente e ao seu direito de ser processado antes de ser restringida sua liberdade (fls. 23/24).

O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pela natureza e quantidade da droga apreendida – aproximadamente 3kg de *crack* – o que revela risco ao meio social.

Ademais, a prisão também se justifica para evitar a reiteração delitiva, uma vez que, conforme destacado, o paciente responde outros processos pela prática dos delitos de tráfico de entorpecentes e roubo.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. EXPRESSIVA QUANTIDADE E NOCIVIDADE DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ILEGALIDADE NO USO DE ALGEMAS. MATÉRIA NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Caso em que a prisão preventiva foi decretada, para garantia da ordem pública, em razão da apreensão de expressiva quantidade de droga de alta nocividade - 331g de crack.

3. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua

insuficiência para acautelar a ordem pública.

5. *No que concerne à alegação de ilegalidade no uso de algemas, verifica-se que o referido argumento não foi analisado pela Corte de origem, o que inviabiliza sua análise no Superior Tribunal de Justiça.*

6. *Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido (RHC 132.074/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2020, DJe 28/9/2020).*

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTO IDÔNEO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.*

2. **No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o recorrente foi surpreendido na posse de 58, 54g de crack.**

3. *Inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente.*

4. *Agravo regimental não provido (AgRg no RHC 124.839/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/8/2020, DJe 3/9/2020).*

Ressalto que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva. Confira-se:

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19). RECOMENDAÇÃO N. 62/CNJ. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. *Caso em que a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando-se a periculosidade concreta do paciente que, ao lado de outros acusados, estaria envolvido na traficância de diversas substâncias entorpecentes (skank, haxixe, ecstasy e LSD, dentre outras).*

2. A despeito de não se tratar de crimes praticados com violência ou com grave ameaça à pessoa, diante das informações do Magistrado de piso noticiando que não há contaminação por COVID-19 no Centro de Detenção Provisória em que o acusado encontra-se segregado, a almejada substituição da prisão preventiva pela domiciliar não se mostra plausível.

3. A crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de libertação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal (Ministro Rogerio Schietti Cruz, HC n. 567.408/RJ, DJe 23/3/2020).

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. Não se revelam suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Ordem denegada (HC 581.765/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020).

Ademais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DE PEDIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO. ALEGAÇÃO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE NÃO INTEGRA GRUPO DE RISCO. PERIGO À ORDEM PÚBLICA GERADO COM SUA LIBERDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Quanto à alegação de ausência de fundamentação idônea a justificar a sua segregação cautelar, neste ponto, o presente recurso não comporta conhecimento, pois verifica-se que o recurso ordinário em habeas corpus consubstancia mera reiteração de pedido,

uma vez que a controvérsia ora suscitada já foi objeto de apreciação, por ocasião do julgamento do RHC n. 125.946/MS, em 4/5/2020, oportunidade em que o recurso ordinário foi desprovido.

III - No que concerne à alegação de que deve ser revogada a prisão preventiva do paciente, em razão da pandemia do COVID-19, destaca-se o seguinte trecho do acórdão do Tribunal a quo: In casu, trata-se de prisão por delito grave, além do o paciente que possui 25 anos, de modo que não se enquadra ao grupo de risco (portadores de doenças crônicas como diabetes e hipertensão, asma e indivíduos acima de 60 anos). Assim, apesar da gravidade em que se encontra a pandemia, tem-se que não há notícias de que tenha atingido o sistema carcerário do Estado de Mato Grosso do Sul, de modo que a segregação cautelar do paciente deve ser mantida"(fls. 151-152, grifei). No caso, o recorrente não é idoso, tem 25 anos de idade, e tampouco demonstrou possuir qualquer comorbidade preexistente, não integrando, ao que parece, o grupo de risco para a mencionada doença.

IV - Ademais, embora o crime não tenha sido, em tese, cometido com violência ou grave ameaça, as instâncias precedentes, ao avaliarem o alegado risco de contaminação advindo da pandemia da COVID-19, entenderam preponderantes os fundamentos que justificam a segregação cautelar do recorrente, ante o perigo à ordem pública gerado por sua liberdade, razão pela qual deve ser mantida a medida cautelar extrema imposta ao paciente.

V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Agravo regimental desprovido (AgRg no RHC 126.262/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 9/6/2020, DJe 23/6/2020).

Por fim, quanto ao pedido de liberdade em razão da pandemia da COVID-19, verifica-se a matéria não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que obsta o exame por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA.
PRESERVAÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA
APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DESCUMPRIMENTO
INJUSTIFICADO DE MEDIDAS CAUTELARES.
SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA EXTREMA ANTE A
PANDEMIA DA COVID-19. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.**

[...]

5. ***Por fim, as questões atinentes às consequências da pandemia causada pela Covid-19 em relação ao status libertatis do agente e à ilegalidade em razão do suposto descumprimento pelo Juízo de primeiro grau do disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal não foram apreciadas pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado. Nessa toada, considerando que a irresignação da defesa nem sequer foi apreciada pelo órgão colegiado do Tribunal estadual, fica obstada a análise das alegações por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.***

6. *Recurso parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido* (RHC 131.956/BA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/9/2020, DJe 28/9/2020).

Cabe lembrar que, nos termos do art. 4º da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a reavaliação da necessidade da manutenção da prisão preventiva, cabe *"aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal"*.

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do paciente.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus*.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0212276-3

HC 607.474 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004332420208210040 00610918620208217000 04022000003738
4022000003738 4332420208210040 610918620208217000 70084227321
7872020152211

EM MESA

JULGADO: 13/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL LEITE CORREA DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL LEITE CORRÊA DA SILVA - RS113680
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : THIELER MENDES DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.